



Parecer Prévio 00105/2023-6 - 1ª Câmara

Processos: 08304/2022-9, 08305/2022-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

UG: PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: LUIZ AMERICO BOREL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) -
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO -
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS
CONTAS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de ALTO RIO NOVO**, referente ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade do senhor **Luiz Américo Borel** - Chefe do Poder Executivo municipal.

Em apenso, tem-se a Prestação de Contas Anual de Ordenador (TC 07861/2022-9) na qual foi elaborado o **Relatório Técnico 0135/2023-7** (doc. 74).

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada (docs. 02 a 73) e os autos foram encaminhados ao NContas – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade que elaborou o **Relatório Técnico 0135/2023-7** (doc.N74), no qual constou indício de irregularidade, com sugestão de citação para oitiva do responsável.

A proposta de oitiva do responsável conforme encaminhamento do Relatório 0135/2023-7 foi implementada na **Decisão Segex 01174/2023-9** (doc. 75) e em seguida, o responsável apresentou **Defesa/Justificativa 01218/2023-8** (doc. 80) e **Peça complementar 23267/2023-7** (doc. 81).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao NContas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02918/2023-9** (doc. 89), opinando pela **aprovação** das contas apresentadas, com a expedição de algumas ciências.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do órgão de instrução por meio do **Parecer 04005/2023-1** (doc. 93), da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 02918/2023-9**, conforme transcrição abaixo:

(...)

9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 135/2023-7** (peça 74), sugerindo a citação da chefe do Poder Executivo em razão de não conformidade registrada na subseção **8.1**, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 1.174/2023-9 (peça 75), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. LUIZ AMERICO BOREL, para se manifestar sobre o achado identificado, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do **Termo de Citação 161/2023-1** (peça 77), sendo a manifestação acostada aos autos como Defesa/Justificativa 1.218/2023-8 (peça 80) e documentação complementar (peça 81).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foi analisado de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, conforme segue:

9.1 Não comprovação do cumprimento de determinação contida no proc. TC 2.373/2020-2, Parecer Prévio 120/2021-4.

Refere-se à **subseção 8.1** do RT 135/2023-7. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste Tribunal de Contas, foram constatadas ações pertinentes, descritas na subseção 4.3.8 do RT 115/2021-3, peça 36 do proc. TC 2.373/2020-2, conforme demonstrado a seguir:

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
120/2021-4	2.373/2020-2	1.2.4. Tendo em vista a restituição do valor de \$ 221.784,78 (64.817,1318 VRTE) sem a devida atualização monetária, promova a complementação da restituição à fonte 540, com recursos da fonte ordinários, devendo a medida ser comprovada na próxima prestação de contas anual.	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Sistema e-TCEES

Consta dos autos TC 2.373/2020-2 que o prefeito encaminhou documento noticiando ter tomado conhecimento da decisão do TCEES em 7 de abril de 2022, e a presente prestação de contas anual foi encaminhada ao TCE em 28/09/2022 às 16:43.

Tendo em vista a ausência de documentos comprovando o atendimento ao que foi determinado pelo TCEES, foi citado o gestor para apresentar justificativas e documentos

de suporte, alertando-o que o descumprimento de decisão do TCEES enseja a irregularidade das contas (art. 163, § 1º do RITCEES).

- **Justificativa apresentada (Defesa/Justificativa 01218/2023-8)**

De acordo com os autos do processo em epígrafe, ficou evidenciado no sistema de monitoramento do Tribunal de Contas, ações pertinentes do Relatório Técnico 115/2021-3, peça 36 do Processo TC 2.373/2020-2 no determinou a restituição do valor de R\$ 221.784,78 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais, setenta e oito centavos), ou seja 64.817,1318 VRTE, sendo efetivada a restituição no dia 06/08/2021, porém sem a devida atualização monetária da fonte de recursos ordinários para fonte de recursos 540 – Royalties Estadual.

Contudo, contatamos que apesar da determinação o município não restituiu os valores atualizados conforme ora detectado nos autos processual, mesmo o Gestor tendo autorizado o Departamento Financeiro proceder com a atualização.

Por outro, para cumprimento da decisão proferida estamos procedendo com a restituição aplicada sob 64.817,1318 VTE no valor unitário de 4,2961 (2023), totalizando o montante de R\$ 278.460,88 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais, oitenta e oito centavos). Considerando o valor já restituído de R\$ 221.784,78 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais, setenta e oito centavos), foi efetivado a complementação no valor de R\$ 56.676,10 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais, dez centavos) da conta de recursos ordinários para a fonte 540 – Royalties do Petróleo Estadual, conforme documento comprobatório anexo. (Apêndice A)

Ante exposto, com base nas justificativas e elementos apresentados o referido indicativo de irregularidade deve ser afastado, ainda que no campo da ressalva.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Sobre a determinação do TCEES para restituição à fonte de recursos de *royalties* (fonte 540), alegou a defesa que a complementação foi efetuada em 2023, conforme documentação comprobatória.

Consta da Peça Complementar 23267/2023-7, comprovação da transferência bancária da conta Banco do Brasil nº 80007-4 para a conta Banestes nº 1167103-9, no valor de R\$ 56.676,10, em 12/07/2023. De acordo com o Termo de Verificação de Disponibilidades, a conta Banco do Brasil nº 80007-4 vincula-se à fonte de recursos de livre aplicação e a conta Banestes nº 1167103-9 à fonte 540 (*royalties*).

Entretanto, a transferência efetuada entre as contas bancárias deve também estar refletida no saldo contábil das fontes de recursos envolvidas, sendo que os registros pertinentes não foram encaminhados, carecendo de comprovação.

Ante o exposto, opina-se pelo **afastamento** da irregularidade, dando-se **ciência** ao gestor de que os saldos bancários devem estar corretamente conciliados e refletidos no saldo contábil das fontes de recursos (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP Estrutura Conceitual).

10. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação da prefeita municipal responsável pelo governo no exercício de 2021, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 135/2023-7** (peça 74), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise do achado levado à citação, **seção 9**, desta ITC, concluiu-se por **AFASTAR** a não conformidade registrada na subseção **8.1** do Relatório Técnico 135/2023-7, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa apresentadas, conforme se observa na **subseção 9.1**.

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alto Rio Novo, LUIZ AMERICO BOREL.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** nos seguintes pontos:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, especialmente na subseção 3.9, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas de Prefeito referentes ao exercício de 2021.

ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, especialmente na subseção 4.3, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as Contas de Prefeito referentes ao exercício de 2021.

iii - Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, efetuada com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município, na forma apresentada na seção 5, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** no que tange às autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, no parecer prévio sobre as Contas de Prefeito referentes ao exercício de 2021.

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alto Rio Novo, LUIZ AMERICO BOREL, no exercício de 2021.

11.1 Minuta do Parecer Prévio

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Alto Rio Novo

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alto Rio Novo, Luiz Américo Borel, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021 (opinião sem ressalva).

3. Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na

abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalva).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Alto Rio Novo

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 11.2 da ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se concluiu pela inexistência de ressalvas ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Registre-se ainda, proposta de encaminhamento de ciência, como forma de alerta, descrita na subseção 11.2 da ITC.

3. Fundamentos para a opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consta na seção 5, especialmente na subseção 5.4 do Relatório Técnico, na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião, em que se concluiu que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na abertura dos créditos adicionais referentes ao enfrentamento da calamidade pública.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

11.2 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
4.2.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos à constituição do ajuste para perdas estimadas dos créditos a receber tributários e não tributários, inclusive os créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP EC, item 7.15), ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único;
7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de evidenciar os ajustes da divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado junto à prestação de contas anual do próximo exercício (artigo 12-A, inciso I, da Resolução TC 297/2016) (<i>item 3.4.2 do RT 73/2023-1, proc. TC 8.305/2022-3, apenso</i>);
7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar o reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL) (<i>item 3.10.1 do RT 73/2023-1, proc. TC 8.305/2022-3, apenso</i>) e
7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de observância do regime de competência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL e IN TCE 36/2016) nos registros da despesa com depreciação (<i>item 3.10.2 do RT 73/2023-1, proc. TC 8.305/2022-3, apenso</i>).

[...].

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando integralmente o entendimento do órgão de instrução desta Corte e do Ministério Público de**

Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-105/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de ALTO RIO NOVO, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, do Sr. Luiz Américo Borel, prefeito do município de ALTO RIO NOVO, conforme dispõem o art. 132, I da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, I da Lei Complementar 621/2012.

1.2 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre as seguintes proposições:

1.2.1 Da ocorrência registrada no **tópico 3.2.1 da ITC 02918/2023-9**, sobre a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

1.2.2 Da ocorrência registrada no **tópico 3.3.1 da ITC 02918/2023-9**, para que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas;

1.2.3 Da ocorrência registrada no **tópico 3.5.4 da ITC 02918/2023-9**, quanto às Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias,

visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

1.2.4 Da ocorrência registrada no **tópico 4.2.3.1 da ITC 02918/2023-9**, como forma de alerta, para a necessidade de o município implementar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos à constituição do ajuste para perdas estimadas dos créditos a receber tributários e não tributários, inclusive os créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP EC, item 7.15), ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único;

1.2.5 Da ocorrência registrada no **tópico 7.2 da ITC 02918/2023-9**, como forma de alerta, para a necessidade do município evidenciar os ajustes da divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado junto à prestação de contas anual do próximo exercício (artigo 12-A, inciso I, da Resolução TC 297/2016) (*item 3.4.2 do RT 73/2023-1, proc. TC 8.305/2022-3, apenso*);

1.2.6 Da ocorrência registrada no **tópico 7.2 da ITC 02918/2023-9**, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar o reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL) (*item 3.10.1 do RT 73/2023-1, proc. TC 8.305/2022-3, apenso*);

1.2.7 Da ocorrência registrada no **tópico 7.2 da ITC 02918/2023-9**, como forma de alerta, para a necessidade de o município observar o regime de competência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL e IN TCE 36/2016) nos registros da despesa com depreciação (*item 3.10.2 do RT 73/2023-1, proc. TC 8.305/2022-3, apenso*).

1.3 ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/10/2023 – 39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões